NKN SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

TUTELA CAUTELAR – RISCO DE DANO IRREPARÁVEL

AGRO-AÇO METALURGICA E COMERCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 03.992.177/0001-00 com sede na Av. Alfredo Folchini, nº 460, Bairro: Vila Toninho, CEP: 15.081-500 na cidade de São José do Rio Preto – SP por intermédio de seus advogados e bastantes procuradores ao final subscritos, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência para, com fundamento no Artigo 6º, § 12 da Lei nº 11.101/2005, requerer **TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE PREPARATÓRIA DE PEDIDO DE PROCESSO RECUPERACIONAL**, na forma da Lei de Recuperação e Falência, com fulcro nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/09/2025 às 10:08 , sob o número 10008323520258260359.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000832-35.2025.8.26.0359 e código O4hF7N0x.

Sumário

I. BREVE HISTÓRICO E A CRISE ECONÔMICA 3

II. DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO 5

III. DO CABIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA 7

III.I. DO *FUMUS BONI IURIS* 17

III.II. DO *PERICULUM IN MORA* 18

IV. DO PROCESSO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM ANDAMENTO. 22

V. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 25

VI. DA CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS 26

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/09/2025 às 10:08 , sob o número 10008323520258260359.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000832-35.2025.8.26.0359 e código O4hF7N0x.

I. BREVE HISTÓRICO E A CRISE ECONÔMICA

A empresa Requerente, sociedade empresária com sede em São José do Rio Preto/SP, foi constituída no ano de 2013, fruto da iniciativa empreendedora de profissionais especializados no setor de estruturas metálicas.

Desde sua fundação, a empresa pautou sua atuação pela excelência técnica, pela confiabilidade operacional e pelo compromisso de entregar soluções completas em reservatórios metálicos, caixas d'água e outras estruturas indispensáveis a empreendimentos de grande porte.

A trajetória societária da Requerente evidencia a solidez e a continuidade do empreendimento: fundada por Alessandro Henrique Pais, recebeu em 2014 a entrada de novos sócios, Carolina Cristina Murad e Danilo Augusto Murad Góis; em 2015/2016, consolidou-se sob a condução destes; em 2021, após a saída de Carolina, passou a contar com a entrada de Valmir Naves de Góis, permanecendo sob a administração direta de Danilo Augusto Murad Góis, que assumiu a função de administrador financeiro, reforçando a estrutura de governança.

No plano econômico, a empresa demonstrou crescimento consistente até 2023, atingindo faturamento anual médio entre R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), gerando em torno de quinze empregos diretos e outros quatro a seis indiretos, o que traduz inequívoca relevância social, não apenas pelo impacto em sua cadeia de fornecedores e colaboradores, mas também pela capacidade de movimentar setores estratégicos da economia regional.

A relevância mercadológica da Requerente se projeta nacionalmente, porquanto seu portfólio inclui a execução de obras em parceria com conglomerados empresariais de reconhecida envergadura, sendo que dentre seus clientes, destacam-se: Racional Engenharia (Shopping Park Sul em Volta Redonda e Arena MRV); Monto Engenharia (Leroy Marginal Tietê e Icon Realty em Cajamar); Menin Engenharia

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/09/2025 às 10:08 , sob o número 10008323520258260359.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000832-35.2025.8.26.0359 e código O4hF7N0x.

(empreendimentos residenciais e loteamentos em Marília); Sabesp (obras em Franca e Vitória Brasil); SEST SENAT (unidades em São José do Rio Preto, Três Lagoas e Montes Claros); Assaí Atacadista (empreendimentos em Taubaté, Araçatuba, Betim, Cuiabá e São Paulo); Cargill (obras em Ponta Grossa e Itapira); General Electric (Aeroporto do Galeão no Rio de Janeiro); Zoetis (unidade em Campinas); Nutrien (obras em Araxá e Alfenas); Águas do Brasil (obras em Nova Friburgo, Jaú e Pará de Minas); BH Airport – Aeroporto de Confins, Refresco Uberlândia – Coca-Cola; Multilaser (em Extrema/MG); Muffato (em São José do Rio Preto); e Fuchs Lubrificantes Brasil (em Barueri).

A amplitude geográfica e a qualidade dos contratos firmados evidenciam que a Requerente desempenha papel essencial na cadeia produtiva nacional, atuando como fornecedora de soluções indispensáveis à indústria, ao comércio e a obras de infraestrutura de alta relevância.

Trata-se, portanto, de empresa cuja preservação é de manifesto interesse não apenas de seus sócios e credores, mas da coletividade em geral, à luz da função social da empresa e do princípio da preservação empresarial insculpido no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

O modelo de negócios adotado pela Agro Aço é caracterizado pela flexibilidade e pela personalização: executa projetos com rigor quando previamente definidos e, em situações que demandam soluções sob medida, propõe alternativas técnicas adaptadas às necessidades do contratante.

Esse perfil inovador, aliado à política de facilitação de pagamento por meio de convênios com o Cartão BNDES e emissão de boletos bancários, demonstra o compromisso prático da Requerente com a viabilidade das obras de seus clientes, reforçando sua vocação de parceira estratégica em empreendimentos de alto impacto.

Todavia, a partir do final de 2023, a Requerente passou a enfrentar severa crise econômico-financeira, decorrente de fatores exógenos e alheios à sua gestão, tais

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/09/2025 às 10:08 , sob o número 10008323520258260359.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000832-35.2025.8.26.0359 e código O4hF7N0x.

como: retração do mercado, elevação da taxa de juros, redução do crédito bancário e atrasos significativos em recebíveis de contratos de grande porte. Tais circunstâncias afetaram diretamente o fluxo de caixa da sociedade empresária, comprometendo o cumprimento integral e tempestivo de suas obrigações.

A despeito desse quadro adverso, a empresa permanece operacional, preserva contratos ativos e continua sendo reconhecida por sua excelência técnica, demonstrando que sua crise é transitória e superável mediante a adoção de medidas de reestruturação em ambiente jurisdicional adequado.

Nesse sentido, ao se valer do instrumento da recuperação judicial, a Requerente busca não apenas sua própria preservação, mas também a manutenção dos postos de trabalho que gera, a continuidade da prestação de serviços de relevância nacional e a proteção do interesse coletivo de seus credores, nos termos do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Assim, **quando do protocolo da emenda à inicial os Requerentes irão trazer um histórico mais aprofundado da crise**, todavia, pelo que foi narrado até o momento, a análise histórica e econômica ora apresentada revela que a Agro Aço não é uma empresa eventual ou de atuação restrita, mas sim uma sociedade empresária sólida, estratégica, de trajetória respeitável e de inegável relevância social e econômica, sendo que a sua preservação se mostra, portanto, de interesse público e compatível com os objetivos expressos na legislação recuperacional, razão pela qual se impõe a atuação imediata deste juízo para assegurar o resultado útil do processo de soerguimento a ser ajuizado.

II. DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO

A proêmio, prega o Artigo 3º da Lei 11.101/2005, que dispõe acerca da competência para o processamento da recuperação judicial: *"é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/09/2025 às 10:08 , sob o número 10008323520258260359.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000832-35.2025.8.26.0359 e código O4hF7N0x.

juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil".

Assim sendo, Excelentíssimo Juiz, no caso em apreço, a adequada interpretação do termo "principal estabelecimento" deve considerar a dimensão econômica, correspondendo ao local em que a devedora concentra a totalidade de suas atividades negociais. Ressalte-se que a cidade de São José do Rio Preto configura-se como o polo em que a empresa centraliza sua expressiva atuação.

Nesse sentido, o Enunciado n° 466 do Conselho da Justiça Federal registra:

Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público.

Este também é o entendimento do col. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa. 2. Hipótese em que o grupo empresarial transferiu-se para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre-RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no CC: 157969 RS 2018/0092876-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 26/09/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/10/2018)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/09/2025 às 10:08 , sob o número 10008323520258260359.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000832-35.2025.8.26.0359 e código O4hF7N0x.

Ainda assim, segundo a lição de Marcelo Barbosa Sacramone:

A posição pelo estabelecimento economicamente mais importante deve prevalecer por atender melhor aos fins da lei de recuperação judicial e falência. Com a concentração dos atos processuais no local onde a maior quantidade de contratações é realizada, os credores poderão demandar e fiscalizar a condução do processo sem se deslocarem do local onde habitualmente contrataram.

Acerca do tema da competência, vejamos também trecho de jurisprudência do Colendo STJ, da lavra da Ministra Nancy Adrighi: *(…) O juízo competente para processar e julgar pedido de falência e, por conseguinte, de concordata é o da comarca onde se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor" (…) A competência do juízo falimentar é absoluta. (…)* (STJ, CC 37.736/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16.08.2004, p. 130).

No caso em tela, restou demonstrado que a Requerente mantém operações e relações comerciais em diversas cidades da região; contudo, é na cidade de São José do Rio Preto que se encontra o núcleo decisório, administrativo, financeiro e comercial, configurando-se, portanto, como o local de seu único estabelecimento.

Dessa maneira, revela-se imprescindível o reconhecimento da competência deste **FORO ESPECIALIZADO**, que abrange a cidade de São José do Rio Preto, para o processamento do presente pedido, em consonância com o entendimento consolidado pela doutrina e pela jurisprudência contemporânea.

III. DO CABIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

A Requerente postula tutela provisória cautelar antecedente, preparatória do pedido de recuperação judicial, com amparo nos arts. 189 e 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005, a fim de resguardar a continuidade da atividade empresarial e assegurar a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/09/2025 às 10:08 , sob o número 10008323520258260359.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000832-35.2025.8.26.0359 e código O4hF7N0x.

utilidade do processo de reestruturação a ser proposto perante este M.M. Juízo em até 60 (sessenta) dias.

Leciona o Professor Fredie Didier Júnior que: *"a tutela provisória cautelar antecedente é aquela requerida dentro do mesmo processo em que se pretende, posteriormente, formular o pedido de tutela definitiva, cautelar e satisfativa. Seu objetivo é:* ***i) adiantar provisoriamente a eficácia da tutela definitiva cautelar; e ii) assegurar a futura eficácia da tutela definitiva satisfativa****. O legislador prevê, para sua concessão, um procedimento próprio, disciplinado nos arts. 305 e seguintes do CPC"*. (DIDIER JR., Fredie. BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela – vol. 2, 10ª ed., - Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 613).

Por sua vez, ensina o Professor Luiz Guilherme Marinoni: *"aliás, a tutela de urgência-cautelar ou antecipada não pode ser proibida nos lugares em que é necessária para evitar dano. Não apenas porque a lei não pode prever as situações em que a tutela de urgência será necessária uma vez que isso depende do caso concreto -, como também porque o direito à tutela de urgência é corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional. Assim, a tutela cautelar pode e deve ser concedida, evidentemente que mediante a adequada justificativa, quando as circunstâncias do caso demonstrarem a sua necessidade antes da ouvida do demandado".* (MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela de urgência e tutela da evidência: soluções processuais diante do tempo da justiça, RT, 2018, 2ª ed., p. 255).

Tais entendimentos doutrinários encontram-se em perfeita sintonia com o previsto na LRF, que assim dispõe:

> **Art. 6º** A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
>
> (...)
>
> **§ 12.** Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/09/2025 às 10:08 , sob o número 10008323520258260359.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000832-35.2025.8.26.0359 e código O4hF7N0x.

parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. (...)

Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.

Predomina na doutrina especializada o entendimento de que é possível a propositura de medida cautelar com o objetivo de assegurar a eficácia do pleito de recuperação judicial, mecanismo cuja utilização tem crescido entre companhias em situação de crise:

(...) Como se sabe, o direito material preservado na Lei n. 11.101/2005 é a preservação da empresa em crise que se demonstra viável, sendo que, para alcançar essa tutela prometida pelo direito material, o Judiciário deve lançar mão de todas as medidas processuais cabíveis. ***Nesse sentido, o que prevê o § 12° do art. 6° não representa absolutamente nenhuma novidade, uma vez que, por força do art. 189 da Lei n. 11.101/2005, sempre foi possível ao juízo da recuperação judicial utilizar de todas as medidas processuais cabíveis para garantir a tutela efetiva do direito a ser tutelado. No entanto, fato é que a positivação da possibilidade de utilização das tutelas provisórias para fins de antecipação de stay period certamente diminui a carga argumentativa necessária, tanto para os advogados (para justificar o pedido) como ao juízo (para conceder o pedido), trazendo maior segurança jurídica e maior facilidade***. (GONÇALVES, Thaís Dudeque. Comentário ao art. 6º, § 12º da Lei de Recuperação de Empresas e Falência. In: BONTEMPO, Joana Gomes Baptista. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2022, p. 71) (grifo nosso)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/09/2025 às 10:08 , sob o número 10008323520258260359.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000832-35.2025.8.26.0359 e código O4hF7N0x.

Como dito acima, a Requerente pretende ingressar com procedimento de reestruturação, contudo, necessitam de tempo hábil para providenciar toda a documentação determinada na LRF e organizar o seu quadro de credores (este último, pois ainda há tentativas de negociar os créditos).

É cediço que, a tutela de urgência é uma medida essencial no contexto de uma cautelar preparatória de recuperação judicial, pois visa proteger as empresas em crise de medidas que possam comprometer sua viabilidade e a continuidade de suas atividades, ao mesmo tempo em que fornece o prazo e a folga necessários para que a Requerente prepare a documentação exigida pela legislação.

Dessa forma, a presente ação visa à prestação de tutela cautelar antecedente para garantir a preservação das atividades empresariais da Requerente, que se encontram sob o risco iminente de dano irreparável e até paralisação completa, de forma a resguardar o resultado útil do processo recuperacional a ser ajuizado no prazo legal.

> **Art. 47.** A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

No mesmo sentido, Marcelo Barbosa Sacramone conceitua o instituto recuperacional da seguinte forma:

> *A recuperação judicial deve ser definida, assim, justamente com base nessa finalidade de propiciar o comportamento colaborativo de todos os credores em prol da superação da crise empresarial. É instituto jurídico criado para permitir ao devedor rediscutir com os seus credores, num ambiente institucional, a viabilidade economia da empresa e de sua condução pelo empresário para a satisfação das obrigações sociais, conforme plano de*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/09/2025 às 10:08 , sob o número 10008323520258260359.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000832-35.2025.8.26.0359 e código O4hF7N0x.

recuperação proposto e que, se aprovado pelos credores em Assembleia Geral, implicará em novação de suas obrigações (SACRAMONE. Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Editora Saraiva, 2021, p.239).

Destaca-se que o propósito desta ação é preservar, no mercado, empresa com mais vários anos de atuação na fabricação de reservatórios metálicos, gerando empregos e impulsionando a economia regional.

Diante disso, e do quanto já exposto, resta evidenciada a relevância social e a necessidade de preservação da Requerente.

Nesse contexto, comprovada a importância da empresa para a sociedade local, cumpre demonstrar a viabilidade de sua manutenção.

No caso em apreço, é indiscutível a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para assegurar à Requerente a oportunidade de negociar, de forma simultânea e equânime, com todos os credores. Tal medida possibilita demonstrar que, mantidas as atividades operacionais, a empresa tem plena capacidade de adimplir suas obrigações, desde que cada credor contribua com sua parcela proporcional de sacrifício.

Outrossim, a Requerente compromete-se a envidar todos os esforços necessários ao atingimento do objetivo maior, qual seja, a preservação desta relevante fonte de riqueza e benefícios para toda a coletividade.

Ressalte-se que a situação é preocupante: caso a presente exordial seja recebida e este Magistrado apenas conceda prazo para complementação documental, condicionando a concessão do *stay period* (período de blindagem) à apresentação do restante da documentação contábil, tal cenário poderá acarretar inúmeros prejuízos à Requerente, como penhoras em contas bancárias, arrestos e outras medidas constritivas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/09/2025 às 10:08 , sob o número 10008323520258260359.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000832-35.2025.8.26.0359 e código O4hF7N0x.

decorrentes de execuções ajuizadas, comprometendo o soerguimento da atividade empresarial.

Reitere-se que tal risco é concreto, pois é fato notório que, com o ajuizamento do pedido preparatório de recuperação judicial, diversos credores tendem a iniciar, de forma massificada, protestos e ações de cobrança/execução contra a Agro Aço.

Excelência, requer-se a concessão de tutela cautelar em caráter antecedente para garantir a preservação das atividades empresariais da Requerente, as quais se encontram sob risco de dano iminente e irreparável, resguardando-se o resultado útil deste processo de soerguimento.

A negativa dessa tutela cautelar antecedente inviabilizaria, por completo, o regular exercício da atividade empresarial pela Requerente. **O risco é iminente e concreto, na medida em que alguns credores já vêm exercendo pressão e cobrando débitos inadimplidos**.

Com a reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020, passou a ser expressamente admitida a concessão de tutela provisória para antecipar os efeitos do período de blindagem antes do deferimento da recuperação judicial, suprindo lacuna da legislação anterior e superando antiga divergência doutrinária quanto à antecipação de tutela em ações constitutivas.

Tal possibilidade encontra amparo no art. 6º, § 12, da referida legislação, *verbis*:

> **Art. 6º -** A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
>
> (...)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/09/2025 às 10:08 , sob o número 10008323520258260359.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000832-35.2025.8.26.0359 e código O4hF7N0x.

> **§ 12 –** Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.
>
> (...)

Para um melhor entendimento, vislumbra-se que a sociedade empresária em crise não pode aguardar o deferimento do processamento do seu pedido de recuperação judicial em razão da atipicidade da situação que está enfrentando, sem ao menos ter chance de renegociar suas dívidas com o auxílio do Poder Judiciário.

Vale destacar que, diante da sensibilidade do tema, os tribunais já vêm demonstrando sensatez na análise dos pedidos de antecipação dos efeitos da blindagem. Nesse ponto, vale destacar a decisão proferida pela juíza Maria da Penha Nobre Mauro, da 5ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, nos autos do pedido de recuperação judicial formulado pela Associação Sociedade Brasileira de Instrução (ASBI) e pelo Instituto Cândido Mendes (ICAM), Processo nº 0093754-90.2020.8.19.0001, que, a partir da análise do contexto histórico, da função social e da adequação do ordenamento jurídico à concepção moderna da atividade empresarial, deferiu a tutela provisória de urgência para antecipar os efeitos do *"stay period"*, a contar do protocolo da petição inicial.

Medidas dessa natureza são ordinariamente admitidas e amplamente acolhidas pelos Tribunais, sendo adotadas, em caráter excepcional, para auxiliar sociedades empresárias na superação de crises econômico-financeiras, em contextos emergenciais e atípicos, quando o risco de dano grave ou de difícil reparação se mostra iminente. Vejamos:

> *(...) Trata-se de ação cautelar em caráter antecedente visando a* ***antecipação dos efeitos do processamento de recuperação Judicial, com fulcro no art. 6°, § 12° da Lei 11.101/2005 c/c art. 300 e seguintes***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/09/2025 às 10:08 , sob o número 10008323520258260359.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000832-35.2025.8.26.0359 e código O4hF7N0x.

do Código de Processo Civil. *(…) O art. 300 do CPC manda conceder a tutela de urgência quando evidente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo podendo ser inaudita altera pars e desde que incorra efeito irreversível. Já com vista ao disposto no art. 301, a providência assecuratória não precisa ser necessariamente a tipificada no articulado, ficando ao alvitre do magistrado exercer o poder geral de cautela e de efetivação, na forma dos artigos 297 e 536 do CPC.* ***O art. 6º, § 12º, da Lei nº 11.101/2005, de seu lado, autoriza tutela liminar para antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial como forma de salvaguardar o devedor premido por requerimentos de falência, atos de constrição judicial, execuções, etc, devendo ser deferida em situações excepcionais, à luz do princípio da preservação da empresa economicamente viável.*** *(…) O que sobreleva aqui considerar é que as requerentes, a princípio, realizam atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, qual prevista no art. 966 do Código Civil, podendo, portanto, requerer Recuperação Judicial para superação de crise econômico-financeira, com vistas à manutenção da fonte produtora, do emprego de seus trabalhadores e dos interesses dos investidores, de modo a prestigiar o princípio da preservação da empresa e sua função social. E o intuito da demanda ora proposta é justamente evitar que a empresa seja levada à bancarrota e os consumidores/investidores sejam prejudicados. Daí o fumus boni juris. (…). O periculum in mora decorre da existência de inúmeras demandas em execução e atos de constrição potencialmente capazes de comprometer higidez das empresas requerentes e, consequentemente, afetar os direitos dos credores.* ***Pelo exposto, alvitro de deferir a tutela cautelar antecedente, nos termos do art. 6º, § 12º, da Lei nº 11.101/2005, para: 1- determinar a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra as Requerentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos (art. 6º da Lei 11.101/2005), inclusive as oriundas de obrigações subsidiárias e/ou solidárias, até o***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/09/2025 às 10:08 , sob o número 10008323520258260359.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000832-35.2025.8.26.0359 e código O4hF7N0x.

ajuizamento do processo principal de Recuperação Judicial, que deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias a contar da efetivação da presente, conforme previsão do artigo 308 do Código de Processo Civil; 2- determinar a suspensão de todas as constrições (penhoras, arrestos, sequestros e bloqueios judiciais) eventualmente existentes sobre os valores, bens, ativos, contas bancárias, corretoras de criptomoedas, dentre outros porventura existentes nos mais variados processos espalhados em todo o Brasil em que figurem como demandadas as Requerentes, transferindo-se os valores para o Juízo universal recuperacional para que, assim, possam vir a ser objeto do devido reembolso aos investidores/credores sem violação à par conditio creditorum*; (…)* (TJRJ, 5ª Vara Empresarial, Processo nº 0128941-91.2022.8.19.0001, Juíza de Direito Maria da Penha Nobre Mauro, proferida em 20.5.2022) (grifo nosso)

No mesmo aspecto, vejamos também a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do referido tema:

*Agravo de Instrumento - **Tutela cautelar antecedente a pedido de recuperação judicial, tendo por objeto a antecipação dos efeitos do "stay period", inclusive para fim de liberação de bens e valores já constritos em ações em curso - Deferimento da liminar** - Inconformismo de credora - Acolhimento em parte - **Tutela de urgência para antecipação total ou parcial dos efeitos do processamento do pedido de recuperação judicial encontra, atualmente, expresso amparo legal (art. 6º, § 12, da Lei n. 11.101/2005, incluído pela Lei n. 14.112/2020)**- Por outro lado, há indícios da prática de atos de dissipação patrimonial, atos de falência, fraude contra credores e uso fraudulento do instituto da recuperação judicial pela requerente - Necessidade de constatação prévia, já determinada em primeiro grau, para apurar esses indícios e informar futura decisão sobre o deferimento ou não do processamento do pedido de*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/09/2025 às 10:08 , sob o número 10008323520258260359.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000832-35.2025.8.26.0359 e código O4hF7N0x.

recuperação judicial - Manutenção da liminar para suspensão das execuções, a fim de resguardar a utilidade da decisão sobre o processamento, mas revogação no ponto em que autoriza a liberação, em favor da devedora, de bens e recursos anteriormente constritos - Manutenção das constrições já efetuadas antes da prolação da decisão agravada, sem liberação em favor da devedora ou dos credores, até decisão do juízo recuperacional a respeito, se deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, ou indeferimento dele, caso em que a liminar deferida em primeiro grau ficará automaticamente revogada, na íntegra - Decisão agravada reformada em parte - Recurso provido em parte. (TJ-SP - AI: 22696387320218260000 SP 2269638-73.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 16/12/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/12/2021)

E a posição da jurisprudência não poderia ser diferente, já que a doutrina é uníssona ao reconhecer o cabimento do pedido cautelar para garantir a efetividade da tutela jurisdicional pretendida. Nesse sentido:

(...) Como se sabe, o direito material preservado na Lei n. 11.101/2005 é a preservação da empresa em crise que se demonstra viável, sendo que, para alcançar essa tutela prometida pelo direito material, o Judiciário deve lançar mão de todas as medidas processuais cabíveis. Nesse sentido, o que prevê o § 12° do art. 6° não representa absolutamente nenhuma novidade, uma vez que, por força do art. 189 da Lei n. 11.101/2005, ***sempre foi possível ao juízo da recuperação judicial utilizar de todas as medidas processuais cabíveis para garantir a tutela efetiva do direito a ser tutelado. No entanto, fato é que a positivação da possibilidade de utilização das tutelas provisórias para fins de antecipação de stay period certamente diminui a carga argumentativa necessária, tanto para os advogados (para justificar o pedido) como ao juízo (para conceder o pedido), trazendo maior segurança jurídica e maior***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/09/2025 às 10:08 , sob o número 10008323520258260359.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000832-35.2025.8.26.0359 e código O4hF7N0x.

facilidade. (GONÇALVES, Thaís Dudeque. Comentário ao art. 6º, § 12º da Lei de Recuperação de Empresas e Falência. In: BONTEMPO, Joana Gomes Baptista. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2022, p. 71) (grifo nosso)

Desta forma, mediante vasta argumentação, além de amplo embasamento jurídico, jurisprudencial e doutrinário, a Requerente demonstrou a viabilidade deste pedido liminar para antecipar os efeitos do *"stay period"*, preenchendo as condições tanto do Artigo 6º, § 12 da Lei nº 11.101/2005, quanto do Artigo 300, *caput* do Código de Processo Civil, pois evidenciados estão o ***fumus boni iuris*** e o ***periculum in mora***, requerendo, portanto, a concessão do pedido liminar para que este Magistrado antecipe os efeitos do deferimento da recuperação judicial.

III.I. DO *FUMUS BONI IURIS*

Excelência, o direito que a Agro Aço busca assegurar, por meio do ajuizamento do presente pedido cautelar, é a preservação das suas atividades empresariais, conforme preconizado pelo Artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Destaca-se a iminência do pedido de recuperação judicial, de modo que, caso não sejam antecipados os efeitos do *stay period*, todo o processo de soerguimento estará irremediavelmente comprometido.

É imprescindível ressaltar a pública e notória crise financeira e econômica que está sendo enfrentada pelo Brasil. Apenas em razão da pandemia, sem levar outros fatores em conta, em análise estimativa, constatou-se que aproximadamente 522.000 (quinhentas e vinte e duas mil) empresas encerraram suas atividades, um número deveras alarmante, mas que justifica o excesso de pedidos recuperatórios que o Judiciário vem enfrentando nos últimos anos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/09/2025 às 10:08 , sob o número 10008323520258260359.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000832-35.2025.8.26.0359 e código O4hF7N0x.

A maioria dos setores econômicos foi severamente afetado pela crise, que persiste desde 2020. Tal cenário não é diferente para a Requerente, especialmente em virtude da paralisação de inúmeros setores do mercado durante a pandemia e do grave prejuízo decorrente deste quase um ano sem atividades, isto em conjunto com outros fatores externos, como a alta dos juros e escassez de crédito.

Sendo assim, essas medidas, se efetivadas, poderão inviabilizar toda a operação da Requerente, impedindo até um eventual pedido de recuperação futuro, subtraindo ativos relevantes para o soerguimento da Requerente e pagamento de suas obrigações.

Neste aspecto, o latente direito da Agro Aço que será documentalmente demonstrado por ocasião do pedido principal a ser eventualmente formulado, está baseado no preenchimento de todos os requisitos legais aplicáveis, principalmente aqueles previstos no Artigo 48 da LRF.

Com efeito, a Requerente declara, desde já, que: **(I)** exerce regularmente suas atividades há período superior a dois anos; **(II)** jamais teve a falência decretada; **(III)** nunca requereu nem obteve a concessão de recuperação judicial, tampouco a homologação de plano; e **(IV)** seu administrador e sócio controlador jamais foi condenado pela prática de crimes falimentares. Outrossim, encontra-se providenciando a documentação necessária ao ajuizamento do pedido principal.

III.II. DO *PERICULUM IN MORA*

Como está sendo amplamente demonstrado ao longo desta petição, a **Agro Aço exerce papel de elevada relevância na economia regional, gerando inúmeros empregos diretos e indiretos que dinamizam a região Noroeste do Estado de São Paulo**.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/09/2025 às 10:08 , sob o número 10008323520258260359.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000832-35.2025.8.26.0359 e código O4hF7N0x.

Todo esse benefício econômico e social corre risco de se esvair caso a Requerente seja submetida a medidas executivas e atos constritivos prematuros, justamente no momento em que necessita da integralidade de seus bens e de seu capital de giro para produzir receitas, manter a atividade empresarial e honrar, de forma justa e equitativa, suas obrigações perante os credores, no âmbito do processo recuperacional a ser oportunamente distribuído.

Conforme já consignado, tal direito encontra-se ameaçado pela iminência de colapso do fluxo de caixa da Requerente, em razão de bloqueios e constrições patrimoniais decorrentes do ajuizamento de execuções, bem como de eventuais retenções em contas correntes por vencimento antecipado de contratos bancários. Se efetivadas, essas medidas poderão inviabilizar até mesmo o início do procedimento de recuperação, por subtraírem ativos indispensáveis ao soerguimento da Requerente e ao adimplemento de despesas correntes e débitos sujeitos ao futuro processo.

Acresça-se que, diante da momentânea insuficiência de caixa para satisfação integral e imediata dos credores, a Requerente se vê exposta a cenário pré-falimentar, notadamente pela possibilidade de vencimento antecipado dos contratos firmados com instituições financeiras, o que comprometeria a continuidade operacional em virtude de verdadeiro esgotamento patrimonial.

Ressalte-se, ademais, que, embora a Lei nº 11.101/2005 (LRF), em seu art. 6º, incisos I, II e III, preveja a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial, a apreciação do pedido principal e o respectivo deferimento demandam a organização de equipe técnica e a juntada de documentação contábil robusta e completa.

Não obstante, a Agro Aço necessita, com urgência, do deferimento da tutela cautelar antecedente postulada ao final, a fim de assegurar a manutenção de suas operações e a proteção de seu caixa e de seus ativos, permitindo enfrentar a crise em ambiente controlado.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/09/2025 às 10:08 , sob o número 10008323520258260359.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000832-35.2025.8.26.0359 e código O4hF7N0x.

Por derradeiro, importa frisar que o deferimento das medidas requeridas, ao mesmo tempo em que é essencial para oferecer à Requerente oportunidade real de superação da crise temporária, não acarreta prejuízo aos credores: busca-se tão somente a suspensão da exigibilidade de créditos, com a paralisação de ações executivas e de atos de constrição patrimonial.

Não só, após a distribuição de eventual pedido de recuperação, será esse Juízo o competente para decidir acerca de atos expropriatórios em execuções individuais, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça (vide, REsp. STJ, 4ª T., AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.848.471/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 14.2.2022, DJe 17.2.2022). No final do dia, trata-se de um juízo de ponderação de valores, que deve ser observado pelo magistrado, a quem é imposto avaliar a solução mais adequada e efetiva para lidar com as circunstâncias do caso concreto, com base no Poder Geral de Cautela, que se encontra positivado no Artigo 301 do Código de Processo Civil.

Ora, não se pode olvidar que o objetivo precípuo da Lei Recuperacional é, indubitavelmente, a manutenção da atividade empresarial exercida por aqueles que passam por uma crise momentânea e superável que, se considerada no presente caso, certamente impediria o prosseguimento destes atos fundado no inadimplemento de créditos integralmente sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

Nesse sentido, a jurisprudência já se manifestou pela possibilidade de manutenção da posse à Requerente, em casos de busca e apreensão:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO DE CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS ESSENCIAIS. PRAZO. CASO CONCRETO. Possibilidade de manutenção da posse dos bens objeto de alienação fiduciária durante o período da recuperação, considerando a essencialidade destes para a continuidade da principal atividade das recuperandas e possibilidade de*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/09/2025 às 10:08 , sob o número 10008323520258260359.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000832-35.2025.8.26.0359 e código O4hF7N0x.

cumprimento do plano. Observância ao princípio da preservação da empresa e manutenção da atividade produtiva (art. 47 da Lei n. 11.101/05). Prazo de manutenção determinado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RS - AI: 70083747378 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 30/09/2020, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 02/10/2020)

Além disso, da interpretação sistemática da Lei 11.101/2005, conclui-se que apesar da LRF, em seu Art. 6º, prever que o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, a apreciação definitiva do pedido principal e seu respectivo deferimento só terá lugar após a organização de diversas frentes de trabalho e preparação de farta documentação.

No entanto, a Requerente necessita urgentemente que lhe seja deferida a tutela cautelar antecedente pleiteada ao final desta, a fim de assegurar a manutenção de suas operações e a proteção de seu caixa e ativos, para que possa resolver a crise momentânea em ambiente equilibrado e respaldado pelo poder judiciário, sendo que a concessão de tal medida é essencial para evitar o colapso de suas atividades até o ajuizamento do pedido principal.

Ademais, vale ressaltar que o deferimento dos pedidos formulados ao final – essenciais para manutenção das atividades da Requerente– não trazem qualquer risco ou prejuízo aos seus credores, que, certamente, seriam prejudicados pelo encerramento das atividades de uma empresa, com quase uma década de presença no mercado.

De um lado, busca-se garantir a utilidade do futuro processo de recuperação a ser ajuizado pela Requerente, aos quais estarão em jogo os interesses de inúmeros credores (muitos deles empregados e fornecedores), evitando-se, assim, as conhecidas e gravosas consequências da falência.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/09/2025 às 10:08 , sob o número 10008323520258260359.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000832-35.2025.8.26.0359 e código O4hF7N0x.

De outro, estará a restrição temporária dos direitos de alguns poucos credores de executarem créditos que estão sujeitos à recuperação a ser eventualmente ajuizada.

Por fim, vale ressaltar que o deferimento dos pedidos ora formulados, ao mesmo tempo em que se mostram essenciais para que a Requerente tenha a oportunidade de superar a sua momentânea crise, não trazem qualquer risco de dano aos credores.

Isto porque o que se pede é a mera suspensão da execução/exigibilidade de créditos e de excussão de garantias, que deverão ser extintas e/ou suspensas assim que instaurado o processo de reorganização, sem prejuízo da própria tutela de urgência cautelar em caráter antecedente poder ser revogada a qualquer tempo, havendo ainda a suspensão do curso da prescrição das obrigações. Ademais, a espera, por força da antecipação do *stay period*, em tese, não lhe retira do credor o direito aos seus créditos, que serão posteriormente corrigidos na forma da lei.

Assim, restam evidenciados, no presente caso, os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, nos termos do Artigo 300 do Código de Processo Civil.

IV. DO PROCESSO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM ANDAMENTO.

Excelência, a Requerente informa que tramita perante o 2º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto processo de consolidação da propriedade de uma chácara pertencente ao sócio da empresa, imóvel este localizado nesta Comarca e registrado sob a matrícula nº 49.809 daquele serviço notarial.

Conforme se depreende das intimações de purgação da mora que instruem a presente exordial, o credor Itaú Unibanco S.A. expressamente reconheceu que a devedora é a própria Requerente, porquanto a chácara em questão foi ofertada em garantia

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/09/2025 às 10:08 , sob o número 10008323520258260359.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000832-35.2025.8.26.0359 e código O4hF7N0x.

de operações financeiras contraídas diretamente pela empresa. Assim, em que pese o imóvel esteja formalmente registrado em nome do sócio, **é fato que a obrigação principal foi assumida pela sociedade empresária**, de modo que os efeitos da execução da garantia recaem, em última análise, sobre o patrimônio destinado à satisfação do passivo empresarial.

Trata-se, portanto, de bem que, ainda que titularizado pelo sócio, integra a esfera patrimonial de interesse da atividade empresarial, pois seu aproveitamento econômico sustenta diretamente o fluxo de caixa da empresa, contribuindo para a manutenção da produção e para a remuneração de empregados e fornecedores.

Dito isto, a paralisação do uso desse bem ou a consolidação definitiva da propriedade em favor da instituição credora importaria em grave prejuízo à continuidade da atividade, contrariando o objetivo maior da Lei nº 11.101/2005, expresso no artigo 47, qual seja, a preservação da empresa, da fonte produtora e da função social que exerce.

Cumpre ressaltar que, além de servir como fonte indireta de receitas, a referida chácara também representa ativo de grande potencial estratégico para a superação da crise, pois em um cenário de reestruturação judicial, a manutenção da posse e do uso do imóvel viabilizará sua inclusão como bem passível de alienação ou de oneração futura, seja por meio de plano de recuperação que preveja a capitalização da empresa mediante venda de ativos (artigo 50, inciso XI, da LRF), seja pela utilização como garantia em eventuais operações de financiamento a serem contratadas com credores e investidores interessados.

Nesse sentido, a função instrumental do bem transcende sua mera utilização particular, uma vez que a receita gerada pelas locações contribui diretamente para a liquidez necessária à empresa durante o período crítico, e sua preservação como ativo em potencial amplia as alternativas de reorganização patrimonial, seja para quitação parcial do passivo, seja para recomposição da estrutura financeira da empresa.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/09/2025 às 10:08 , sob o número 10008323520258260359.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000832-35.2025.8.26.0359 e código O4hF7N0x.

Nesse contexto, revela-se inequívoca a necessidade de sujeição da execução dessa garantia ao regime jurídico da recuperação judicial, sobretudo porque, conforme demonstrado, o imóvel consolidado foi utilizado para respaldar crédito vinculado à atividade empresarial.

A vinculação direta entre a dívida garantida e a empresa tomadora reforça a aplicação do artigo 6º, §§ 4º e 12, da Lei nº 11.101/2005, de forma que a suspensão do processo de consolidação da propriedade deve acompanhar o mesmo tratamento conferido às execuções e atos de constrição, porquanto integrados à lógica do *stay period*.

Assim, considerando que a empresa figura como efetiva devedora da obrigação garantida, impõe-se reconhecer que a manutenção do processo de consolidação da propriedade equivaleria a esvaziar a eficácia da tutela legal prevista no período de blindagem, beneficiando isoladamente o credor fiduciário em detrimento da coletividade dos credores, mostrando-se indispensável a concessão da medida liminar para suspender o procedimento de consolidação pelo prazo que perdurar esta tutela preparatória, garantindo a isonomia entre credores e a utilidade do processo de soerguimento que ora se inicia.

E, conforme já amplamente narrado neste petitório, por força do artigo 300 do Código de Processo Civil, mostra-se patente a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, que decorrem da possibilidade legal de suspensão de atos que comprometam a efetividade do processo de recuperação judicial, haja vista a expressa previsão do artigo 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005, que autoriza a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação, abrangendo a suspensão de medidas que coloquem em risco a utilidade do processo.

Ato contínuo, o risco de dano também se evidencia na iminência da consolidação da propriedade, ato que, uma vez consumado, privará a empresa de importante instrumento econômico e financeiro necessário à consecução do soerguimento.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/09/2025 às 10:08 , sob o número 10008323520258260359.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000832-35.2025.8.26.0359 e código O4hF7N0x.

Importa ainda salientar que a manutenção da posse do bem não acarreta prejuízo imediato aos credores, mas, ao contrário, lhes traz benefício coletivo, pois permite que os frutos e rendimentos da chácara sejam destinados ao adimplemento das obrigações sujeitas ao processo de recuperação, respeitada a *par conditio creditorum*.

O ato de consolidação, por outro lado, favoreceria apenas a um credor em detrimento dos demais, frustrando o princípio de tratamento isonômico previsto na LRF e comprometendo a equidade do processo recuperacional.

Portanto, a suspensão da consolidação da propriedade da referida chácara revela-se medida indispensável à preservação da empresa e à garantia da efetividade do pedido de recuperação judicial que será oportunamente ajuizado, ou seja, a concessão da tutela cautelar requerida permitirá que a Requerente utilize plenamente o bem como fonte de receitas e ativo estratégico, assegurando o resultado útil do processo e concretizando a finalidade maior do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005

V. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos exatos termos do Artigo 53 da Lei de Recuperação de Empresas, o plano de recuperação judicial será apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, ou seja, após a emenda desta tutela cautelar com o pedido principal e da realização de eventual constatação prévia, conforme autoriza a Lei nº 11.101/2005, *verbis*:

> **Art. 53 –** O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:
>
> **I –** discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
>
> **II –** demonstração de sua viabilidade econômica; e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/09/2025 às 10:08 , sob o número 10008323520258260359.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000832-35.2025.8.26.0359 e código O4hF7N0x.

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

E, tal ato será cumprido pela Requerente, que obedecerá ao prazo, informando desde já a esse d. Juízo que o plano em questão se valerá dos meios legais previstos no Artigo 50 para a implementação da recuperação judicial das empresas.

VI. DA CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, é a presente para requerer em caráter de urgência, que seja concedido o processamento desta tutela cautelar em caráter antecedente preparatória de processo de recuperação judicial, para:

a) Sejam antecipados os efeitos do *stay period* (Art. 6º, incisos I, II e III, e §§ 4º e 12 da Lei 11.101/2005), determinando a suspensão por 60 (sessenta) dias de todas as ações em que a Requerente seja parte, inclusive as que o sócio for o devedor solidário, bem como que determine a suspensão de qualquer ato de cobrança e expropriação de bens contra a Requerente, inclusive, a suspensão das parcelas de financiamentos, *"leasings"*, contratos bancários etc., por este período;

b) Em caráter liminar e com fulcro nos arts. 6º, §§ 4º e 12, e 47 da Lei nº 11.101/2005, bem como nos arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil, seja determinada a suspensão imediata do processo de consolidação da propriedade em trâmite perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto, referente ao imóvel de matrícula nº 49.809, uma chácara utilizada como garantia em operações de crédito contratadas pela empresa Requerente, pelo prazo de sessenta (60) dias, a fim de resguardar a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/09/2025 às 10:08 , sob o número 10008323520258260359.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000832-35.2025.8.26.0359 e código O4hF7N0x.

eficácia do *stay period* e a preservação das atividades empresariais, impedindo-se a consolidação definitiva do bem em favor do credor fiduciário até ulterior deliberação deste Juízo

c) Determine que os credores se abstenham de promover atos de expropriação contra a Requerente durante a vigência do *"stay period"*;

d) Determine a suspensão das cláusulas de vencimento antecipado ou amortização acelerada e excussão de eventuais garantias (com exceção dos contratos que regem operações com derivativos, observados os termos do Artigo 193-A, caput e § 2º, da LRF), existentes em contratos celebrados com o Requerente, bem como que os credores do Requerente seja proibidos de declarar o vencimento antecipado, promover a amortização acelerada e/ou excutir eventuais garantias atreladas aos contratos celebrados com a Requerente;

e) Seja atribuída por esse MM. Juízo eficácia de ofício à decisão que, como se espera, deferirá integralmente as tutelas de urgência elencadas nesta exordial, de modo que a Requerente possa apresentá-la extrajudicialmente a seus credores e/ou nos processos judiciais em que forem eventualmente autorizadas quaisquer medidas constritivas, com vistas a permitir a imediata liberação de tais recursos;

f) Sejam preservados todos os contratos necessários à manutenção das atividades da Agro Aço, inclusive as linhas de crédito e fornecimentos;

g) Seja suspensa qualquer determinação de registro em cadastros de inadimplentes referentes à créditos sujeitos ao processo de soerguimento;

h) A Requerente ressalta que, uma vez efetivada a tutela requerida, e caso não consigam reestruturar seu passivo de forma extrajudicial com seus

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/09/2025 às 10:08 , sob o número 10008323520258260359.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000832-35.2025.8.26.0359 e código O4hF7N0x.

principais credores, ingressarão com as medidas de reestruturação no prazo de 60 (sessenta) dias;

i) Tendo em vista que a Requerente somente terá um panorama geral da totalidade do endividamento e do Quadro Geral de Credores daqui 60 (sessenta dias), **requer seja diferido o recolhimento das custas iniciais para quando do protocolo da emenda à inicial**, que será acompanhada do pedido de recuperação judicial, do quadro geral de credores com o valor total do endividamento e dos demais documentos que não foram possíveis anexar neste momento;

j) Protesta justificar os fatos que se relacionam com os pressupostos deste pedido cautelar por todos os meios admissíveis em direito, como juntada de novos documentos e realização de perícias;

k) Sejam todas as publicações e intimações deste processo realizadas **exclusivamente** em nome de **MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO, OAB/SP 213.097**, sob pena de nulidade de todos os atos processuais subsequentes, conforme determina a legislação em vigor.

Dá-se à causa o valor de 1.000,00 (mil reais) para fins de alçada.

Termos em que,
Pede deferimento.
São José do Rio Preto, 12 de setembro de 2025.

MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO
OAB/SP 213.097

PAULO VITOR CALEFE MARINO
OAB/SP 503.125

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/09/2025 às 10:08 , sob o número 10008323520258260359.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000832-35.2025.8.26.0359 e código O4hF7N0x.